## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007446-93.2009.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Mineração Vale do Araguaia Ltda Epp

Requerido: Tim Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Tim Celular Sa, também qualificada, alegando que no dia 17 de novembro de 2008 contratou com a ré serviço para trinta (30) linhas de serviço celular móvel, sendo cinco (05) aparelhos modelo N95 e vinte e cinco (25) aparelhos modelo M370, com plano de uso de 3.000 minutos mensais, destacando que, uma vez colhida a assinatura do seu representante legal, fraudulentamente a ré "fez consdtar um total de 90 ships", sendo 16 Tim ship no valor de R\$ 112,00 e outros 74 Tim ship no valor de R\$ 518,00, passando a emitir fatura de serviços com valores não contratados e que foram de R\$ 926,78 em dezembro de 2008, de R\$ 9.140,54 em janeiro de 2009, de R\$ 10.013,35 também em janeiro de 2009 e de R\$ 6.658,96 em fevereiro de 2009, salientando que a própria ré teria reconhecido falha na emissão dessas faturas, reduzindo seus valores em mais de 600%, reclamando a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 pelos danos morais.

Pelas mesmas razões a autora ajuizou ação cautelar inominada, autos em apenso nº 566.01.2009.005403-2 (nº 564/09), postulando a cominação à ré da obrigação de manter o serviço das linhas telefônicas, sendo liminarmente deferida tal medida.

A ré contestou o pedido sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à questão discutida nesta demanda, destacando tenha faturado os serviços efetivamente utilizados pela autora após a isenção dos minutos de uso regulados pelo pacote não tarifado, não havendo irregularidade na contratação, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Foi, então, determinado à autora exibisse nos autos relação do número das trinta (30) linhas telefônicas contratadas e daquelas noventa (90) cuja contratação refuta como indevidas, enquanto à ré foi determinada a exibição dos contratos de adesão firmados pela autora incluindo as cento e vinte (120) linhas, bem como um demonstrativo do faturamento de cada uma delas, a fim de se verificar a regularidade das cobranças.

Por não terem as partes atendido a determinação judicial, foi designada prova pericial, dada por preclusa após dois (02) anos de espera sem que a ré atendesse as determinações do perito para exibir documentos nos autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido da autora vem instruído com cópia do pedido de contratação de serviço datado de 17 de novembro de 2008, no qual foi definida como "quantidade total de acessos" o

número de "30" linhas identificadas no plano "Nosso Modo", no "pacote de minutos" cujo total apontado foi de "12000" (vide fls. 41).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segue-se, entretanto, um segundo pedido de contratação de serviços datado do mesmo dia 17 de novembro de 2008, no qual constam como "quantidade total de acessos" o número de "120" linhas identificadas no "pacote de minutos" cujo total apontado foi o mesmo, de "12000" (vide fls. 44).

Com base nessa divergência a autora pretende afirmar tenha havido contratação pelas 30 linhas e que, depois, assinado o documento, tenha a ré incluído outras 90 linhas.

Mas essa conclusão a prova documental não autoriza, pois o documento no qual indicadas as 30 linhas <u>não está</u> assinado, conforme pode ser conferido às fls. 42, enquanto o outro, tratando das 120 linhas, está devidamente assinado, conforme fls. 45, e não há nele, com o devido respeito, sinal algum de rasura, mesmo na cópia de má qualidade que a autora juntou.

E é esse o documento que a ré exibiu, com a resposta, com o intuito de confirmar a contratação, conforme se vê às fls. 97.

Portanto, o argumento da autora carece de prova, com o devido respeito.

E não é só, pois às fls. 174 consta a efetiva contratação de 12 *Tim chips* em 23 de junho de 2009; às fls. 177 consta a efetiva contratação de outros 03 *Tim chips* no mesmo dia 23 de junho de 2009; às fls. 180 consta a efetiva contratação de 01 *Tim chip* no mesmo dia 23 de junho de 2009; às fls. 183 consta a efetiva contratação de mais 04 *Tim chips* também em 23 de junho de 2009; às fls. 186 consta a efetiva contratação de mais 01 *Tim chip* em 23 de junho de 2009; e às fls. 189 consta a efetiva contratação de outros 04 *Tim chips* em 23 de junho de 2009.

Totaliza-se, assim, mais 25 linhas.

Um (01) ano mais tarde, em 22 de junho de 2010, a autora firmou novo contrato com a ré, através do "aditivo" que se encontra às fls. 193/196, aparentemente modificando os planos de serviço vigentes (vide fls. 196).

Todos esses negócios foram firmados a partir de uma mesma assinatura a título de representante legal da autora, a qual guarda identidade com aquela lançada no pedido de fls. 45, no documento juntado pela própria autora, que, vale destacar, não impugnou sua autenticidade.

Portanto, e com o devido respeito, se a autora não sabe identificar o número das linhas telefônicas que efetivamente utilizou, o que causa grande espécie, pois é o mínimo que se poderia exigir da parte em termos de prova de fato positiva, cumpre-lhe arcar com as consequências que a omissão nesse esclarecimento traz.

Da parte da ré, se não pode ela identificar com clareza o número das cento e vinte (120) linhas cuja contratação firmou com a autora recusa, e se em relação a essas linhas não consegue precisar os serviços faturados com indicação do destino das ligações, das datas dessas ligações, do tempo de duração das chamadas e do valor tarifado para cada uma dessas chamadas, é evidente não possa pretender receber valor algum.

Fica, portanto, acolhido o pedido da autora no sentido de que sejam cominada à ré a obrigação de especificar, a partir da fatura do no mês de fevereiro de 2009, todos os serviços que pretenda cobrar, indicando o destino das ligações, sua data, seu tempo de duração das chamadas e o valor tarifado para cada das chamadas, o que deve proceder em regular liquidação por artigos, na qual somente serão admitidos os serviços prestados no plano "Nosso Modo", no "pacote de minutos" de "12000" (conforme fls. 41).

Não, porém, o pedido de indenização do dano moral, pois que, como visto, a autora não logrou demonstra que a contratação entre as partes tenha se limitado ao número de trinta (30) linhas de telefonia celular móvel, havendo, ao inverso, prova de que a contratação tenha mesmo incluído as cento e vinte (120) linhas.

Não se olvida, aqui, tenha a autora postulado a produção de prova testemunhal.

Essa pretensão, entretanto, esbarra no que vem regulado pelo inciso I do art. 400, do Código de Processo Civil.

Depois, é igualmente relevante, os contatos em discussão foram firmados no distante Estado do Tocantins, na cidade de *Xambioá* (à exceção do aditamente de fls. 196, datado de 22 de junho de 2010, que foi firmado na cidade de *Araraquara-SP*), ao passo que as testemunhas cuja oitiva a autora pretende residem nesta cidade de São Carlos.

Não poderia este Juízo, portanto, refutar o valor da prova documental pelo simples depoimento de testemunhas, com o devido respeito.

Sendo recíproca a sucumbência, ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Em relação à ação cautelar em apenso, havendo risco de cobrança irregular, e à vista do acolhimento, pelo mérito, do pedido cominatório de revisão das contas vencidas a partir de fevereiro de 2009, é de rigor seu acolhimento, mantida a medida cautelar até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta ação principal.

A ré deverá arcar com o pagamento das despesa processuais da ação cautelar e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência COMINO à ré Tim Celular Sa a obrigação de abster-se da cobrança em relação à autora MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA EPP de quaisquer valores oriundos do plano de serviços "Nosso Modo - pacote de 12.000 minutos", a partir do mês de fevereiro de 2009, inclusive, os quais deverão ser previamente apurados em regular liquidação por artigos, a ser observada em execução desta sentença, na qual cumprirá à ré especificar o destino de cada uma das ligações, sua data, seu tempo de duração e o valor tarifado para cada delas, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; e JULGO PROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 566.01.2009.005403-2 (nº 564/09), mantida a providência cautelar lá deferida até o trânsito em julgado desta sentença, e, em consequência, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais havidas naquela ação e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA